



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396364

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18.349

Embargos de Declaração Cível nº 2086421-85.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Classe Única do Sc1 Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Embargado: G. L. da Silva Enxoval

Interessados: Sicoob Cooplivre - Cooperativa de Crédito Cooplivre, Luciana Francisca Lara da Silva, Luciana Francisca Lara da Silva e Odirlei da Silva

Comarca: Cesário Lange

MM. Juiz de Direito: Arthur Abbade Tronco

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, em relação à r. decisão de fls. 28/31, que determinou a suspensão da decisão agravada até o julgamento do recurso de agravo de instrumento pela C. Câmara.

Aduz o embargante, em síntese, que “*haja vista que a decisão agravada deferiu tutela cautelar liminar em desfavor da agravante, com vistas a assegurar o direito do agravado, sendo reconhecido o perigo da demora, a decisão de fls. 28/31 não trouxe fundamentos claros pelos quais tal risco não estaria presente, ao contrário do que decidiu o juízo a quo, de modo a suspender o arresto cautelar deferido*”. Defende que “*inobstante o reconhecido e necessário Poder Geral de Cautela dos Magistrados, haja vista que no presente caso a decisão suspensa trouxe elementos concretos da probabilidade do direito do exequente, ora agravado, bem como do risco ao resultado útil da medida deferida naquele ato, faz-se necessária um esclarecimento maior dos fundamentos pelos quais tais requisitos não mais estariam presentes, para o adequado cumprimento do disposto no art. 489, II, do CPC, sem configurar a hipótese do §1º, III, e para que o Poder Geral de Cautela também seja exercido face aos direitos do agravado, que não pode ficar desamparado, com risco de perder o seu resultado útil*”. Defende, nesse sentido, que há evidentes indícios de ocultação de bens pela executada, sendo que a suspensão da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada pode levar à ineficácia da medida e, consequentemente, à não satisfação do débito exequendo. Salienta, outrossim, que a decisão agravada se refere a arresto cautelar, o que não se confunde com penhora e, portanto, não autoriza o levantamento dos valores pelo exequente. Aponta, ainda, que a parte executada não apresentou qualquer indício de que sofreria prejuízo em suas atividades em consequência da constrição. Forte nessas premissas, propugna pelo conhecimento e acolhimento dos embargos, para que seja sanada a omissão.

É o relatório.

Por proêmio, o vício de omissão caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1590).

Ora, *in casu*, consoante as considerações acima transcritas, os fundamentos suscitados pelos embargantes não seriam capazes de configurar, a rigor, quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida.

Com efeito, restou expressamente consignado na decisão embargada que se mostraram relevantes os fundamentos do inconformismo apresentados pela agravante, bem como o risco de lesão em decorrência da determinação do arresto cautelar, motivo pelo qual era de rigor a suspensão da ordem de arresto até o julgamento do recurso pela C. Câmara.

Deveras, é cediço que a configuração dos requisitos de sucessão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresarial, bem como a eventual necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, são questões de alta indagação. É certo, outrossim, que a determinação de arresto cautelar sobre patrimônio de pessoa jurídica que não integrou a relação jurídica de origem é medida gravosa, que recomenda maior cautela.

Desse modo, preenchidos os requisitos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, era de rigor a suspensão da decisão agravada.

Não obstante, verifica-se a ausência de prejuízo à parte exequente. Isso porque, compulsando os autos de origem, houve bloqueio de valores na conta da empresa G. L. da Silva Enxoval, antes da suspensão da medida (fl. 736).

Verifico, outrossim, que o juízo de origem determinou a manutenção da constrição, entendendo que a suspensão da decisão agravada possui efeitos “pro futuro”, *in verbis* (fls. 752/753):

“O despacho de fls. 732/735 da segunda instância, reconheceu efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte ré e, assim, à fl. 734 determinou 'a suspensão da decisão agravada'.

Assim, em que pese a decisão de fl. 738 tenha acertadamente determinado o cumprimento do despacho em questão, a melhor interpretação ao correto cumprimento da decisão da instância superior é pela imediata interrupção da ordem de bloqueio, sem desbloqueio, contudo, dos valores já bloqueados.

Isso, pois a determinação advinda da instância superior é a de suspensão da decisão agravada, ou seja, a suspensão de seus efeitos 'pró futuro', não havendo que se falar em desconstituição dos atos já realizados.

A decisão prolatada e agravada permanece existente e válida, porém suspensa.

Por tal motivo, inclusive, inviável, como dito no item I supra, a liberação ao autor dos valores penhorados. Pelo mesmo motivo, contudo, por outro lado, inviável a liberação à ré dos valores bloqueados, apenas não devendo ser feito qualquer outro bloqueio pelo juízo até o julgamento do recurso interposto pela requerida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal entendimento não traz prejuízos a qualquer das partes, na medida em que os valores ficam retidos até a decisão da instância superior, sendo liberados para uma ou outra parte, a depender do desfecho que se verificar no julgamento do agravo de instrumento”.

Nesse sentido, os valores já bloqueados ficarão retidos até o julgamento do agravo de instrumento pela C. Câmara, de modo que há garantia de parcial satisfação do débito do exequente no caso de eventual resultado favorável no recurso.

Tecidas essas considerações, conclui-se que a finalidade do embargante se cinge a rediscutir o mérito recursal, denotando caráter nitidamente infringente, o que se afigura inadmissível nesta fase.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator